AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.515 - RS (2019/0377268-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 DAYAN SCHIEFELBEIN E OUTRO(S) - RS112781
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	:	FABIANA ESPOSITO - RS035075B JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ - RS062899 RODRIGO FALCÃO DA SILVA - RS091246 RAFAEL LANSING RAZEIRA - RS078849
INTERES.	:	CARMEN LUCIA PRETTO STODOLNI
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES AJUIZADA PELO HOSPITAL CONTRA O PACIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES CONTRA PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão da entidade hospitalar de cobrança do paciente segurado de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Precedentes.

2. Na lide secundária, decorrente da denunciação à lide da operadora do plano de saúde pelo segurado, aplica-se o prazo da prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil, relativa às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.641.515 / RS

Número Registro: 2019/0377268-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70083147512 00140739520128210001 00383118920198217000 70080664022 01414428020198217000 70081695330 01419450420198217000 70081700361 02301050520198217000 70082581968 02866604220198217000 140739520128210001 383118920198217000 1414428020198217000 1419450420198217000 2301050520198217000 2866604220198217000 00111200113315

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
OUTRO NOME	: UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	DAYAN SCHIEFELBEIN E OUTRO(S) - RS112781
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	: FABIANA ESPOSITO - RS035075B
	JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ - RS062899
	RODRIGO FALCÃO DA SILVA - RS091246
	RAFAEL LANSING RAZEIRA - RS078849
INTERES.	: CARMEN LUCIA PRETTO STODOLNI
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA

Documento eletrônico VDA25947628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/06/2020 00:23:00
Código de Controle do Documento: b04a617f-5221-4030-91ae-e6a1b5ddee8b

OUTRO NOME	: UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	DAYAN SCHIEFELBEIN E OUTRO(S) - RS112781
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	: FABIANA ESPOSITO - RS035075B
	JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ - RS062899
	RODRIGO FALCÃO DA SILVA - RS091246
	RAFAEL LANSING RAZEIRA - RS078849
INTERES.	: CARMEN LUCIA PRETTO STODOLNI
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020

Documento eletrônico VDA25947628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/06/2020 00:23:00
Código de Controle do Documento: b04a617f-5221-4030-91ae-e6a1b5ddee8b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.515 - RS (2019/0377268-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 DAYAN SCHIEFELBEIN E OUTRO(S) - RS112781
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	:	FABIANA ESPOSITO - RS035075B JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ - RS062899 RODRIGO FALCÃO DA SILVA - RS091246 RAFAEL LANSING RAZEIRA - RS078849
INTERES.	:	CARMEN LUCIA PRETTO STODOLNI
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de **agravo interno** interposto por COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o recurso especial discute a obrigatoriedade de a operadora do plano de saúde responder pelo débito contraído por segurado, como paciente, em razão de serviços hospitalares, matéria relativa à denunciação da lide, não se discutindo, portanto, a questão atinente ao instrumento particular firmado por ocasião da internação, relativo à lide originária.

Assim, defende que, em se tratando de pretensão de reembolso de despesas médicas, é plenamente aplicável o entendimento firmado por esta Corte Superior nos Recursos Especiais 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, representativos da controvérsia, em que se concluiu ser aplicável ao caso o prazo prescricional de três anos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 437).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.515 - RS (2019/0377268-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 DAYAN SCHIEFELBEIN E OUTRO(S) - RS112781
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	:	FABIANA ESPOSITO - RS035075B JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ - RS062899 RODRIGO FALCÃO DA SILVA - RS091246 RAFAEL LANSING RAZEIRA - RS078849
INTERES.	:	CARMEN LUCIA PRETTO STODOLNI
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se, na origem, de **ação de cobrança** ajuizada por entidade hospitalar, Associação Educadora São Carlos - Hospital Mãe de Deus, contra paciente segurado de plano de saúde, na qual alega ter o réu necessitado de período de prorrogação de internação no hospital, com negativa de cobertura das correspondentes despesas pelo Plano de Saúde para o aludido período, de 24 a 30/6/2011, ficando pendente um débito no valor de R$3.526,70, de responsabilidade da parte requerida.

No âmbito da lide principal, foi acolhida a denunciação da lide feita pela ré paciente ao Plano de Saúde Unimed, aduzindo o caráter abusivo da negativa de cobertura securitária.

Em primeiro grau, foram julgadas procedentes tanto a lide principal, movida pelo Hospital em face da paciente segurada, quanto a lide secundária, movida pela segurada denunciante em face da operadora de plano de saúde denunciada, nos seguintes termos:

> *"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Associação Educadora São Carlos - Hospital Mãe de Deus na ação movida contra Carmen Lúcia Pretto Stoldoni, a fim de condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R$3.526,70, a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da emissão da nota fiscal de fl. 17 (16/08/2011), acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação.*
> *Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do NCPC. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por litigar sob o abrigo da assistência judiciária gratuita.*

> *Outrossim, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO À LIDE, e condeno a denunciada Unimed Intercâmbio Estadual a reembolsar o valor de R$ 3.526,70 (atualizado conforme dispositivo supra) à denunciante."* (e-STJ, fl. 248)

Opostas apelações pela segurada ré denunciante e pela operadora do plano de saúde denunciada, ambas foram rejeitadas, confirmando-se integralmente a sentença recorrida (e-STJ, fls. 293/302).

A ora recorrente UNIMED INTERCÂMBIO ESTADUAL interpôs, então, o presente recurso especial, no qual discute sua obrigação de ressarcir o débito contraído pela segurada denunciante, sustentando ser de três anos o prazo prescricional incidente em tal hipótese, nos termos firmados por esta Corte Superior nos Recursos Especiais 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, representativos da controvérsia.

Sobre o tema, a Corte de origem assim dispôs:

> *"A alegação da operadora do plano de saúde de que a pretensão objeto da denunciação da lide estaria fulminada pela prescrição trienal (art. 206, §3º, do CC), não merece prosperar.*
> *Na lide principal, a pretensão de cobrança é do hospital em relação ao paciente fundada em instrumento particular (contrato de prestação de serviço hospitalar), cujo prazo prescricional é o quinquenal, na forma do artigo 206, §5°, inc. I, do CC.*
> *Não se trata de pretensão do beneficiário do plano de saúde contra a operadora.*
> *No entanto, mesmo que a demanda tratasse de tal pretensão, o prazo prescricional aplicável seria o decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, (...)"* (e-STJ, fls. 297/298)

Conforme se depreende dos presentes autos, existem duas lides na presente demanda: a lide principal, proposta pelo hospital em relação ao paciente, fundada em instrumento particular (contrato de prestação de serviço hospitalar); e a lide secundária, relativa à denunciação da lide, dizendo respeito à pretensão da segurada denunciante contra a operadora do plano de saúde denunciada, a fim de ser ressarcida ou reembolsada pelo pagamento das despesas a que for condenada na lide principal.

Relativamente à primeira lide, é entendimento desta Corte Superior que, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, aplica-se o prazo prescricional quinquenal à referida pretensão. Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. INADIMPLÊNCIA.* ***COBRANÇA PELO HOSPITAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02.*** *HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO*

E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 900.258/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/02/2018, DJe de 09/03/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ***DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA PELO HOSPITAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*** *ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***Consoante a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão de cobrança, pelo estabelecimento hospitalar, de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Precedente: REsp nº 1.312.646/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 18/6/2013.***
3. Os julgados desta Corte Superior, citados na petição de agravo interno, em que se reconheceu a incidência do prazo geral de prescrição, previsto no art. 205 do CC/02, tratam de demandas nas quais foram pleiteados reembolsos ou cobranças contra operadora de plano de saúde, hipóteses absolutamente distintas da dos presentes autos, a afastar a alegada superação do entendimento exarado na decisão ora impugnada.
4. O hospital não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial por ele manejado.
5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1.042.504/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe de 09/08/2017)

Por sua vez, quanto à lide secundária, relativa à denunciação da lide, tem-se a

pretensão do segurado contra a operadora do plano de saúde, a fim de ser ressarcido pelo pagamento das despesas a que condenado na lide principal. Nessa outra situação, aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil. Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.* ***PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL.*** *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no REsp 1.758.536/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/10/2019, DJe de 29/10/2019)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde.*** *Precedentes.*
> *2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que* ***não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde****, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017).*
> *3. Agravo interno ao qual se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.756.015/SP, de Minha Relatoria, **QUARTA TURMA**, julgado em 12/02/2019, DJe de 26/02/2019)

Referido entendimento foi ratificado recentemente pela eg. **Segunda Seção**, na sessão de 11/3/2020, no julgamento de recurso afetado regimentalmente pela **Quarta Turma**, (**REsp 1.756.283/SP**, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO), assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL.*
> *1.* ***É decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora.***
> *2. Isso porque, consoante cediço na Segunda Seção e na Corte Especial,*

> *nas **controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral** (artigo 205 do Código Civil) que prevê **dez anos de prazo prescricional** (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e EREsp 1.281.594/SP, Rel. **Ministro Benedito Gonçalves**, Rel. p/ Acórdão **Ministro Felix Fischer**, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019).*
> *3. De outro lado, **a tese da prescrição trienal** firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão **somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito**, que foram traduzidas como **pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa** (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002).*
> *4. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.756.283/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 11/03/2020, DJe de 03/06/2020)

Como visto, adotou-se a regra geral de prescrição decenal para as demandas relativas à responsabilidade contratual e consolidou-se também a tese de ser a prescrição trienal, firmada nos **Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS** (ambos julgados sob o rito dos repetitivos), incidente tão somente nas hipóteses referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, o que não é o caso dos autos.

Assim, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0377268-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.641.515 / RS**

Números Origem: 00111200113315 00140739520128210001 00383118920198217000 01414428020198217000 01419450420198217000 02301050520198217000 02866604220198217000 140739520128210001 141442802019821700 0 141945042019821700 0 230105052019821700 0 286660422019821700 0 383118920198217000 70080664022 70081695330 70081700361 70082581968 70083147512

PAUTA: 14/09/2021 JULGADO: 14/09/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 DAYAN SCHIEFELBEIN E OUTRO(S) - RS112781
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	:	FABIANA ESPOSITO - RS035075B JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ - RS062899 RODRIGO FALCÃO DA SILVA - RS091246 RAFAEL LANSING RAZEIRA - RS078849
INTERES.	:	CARMEN LUCIA PRETTO STODOLNI
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA

OUTRO NOME	:	UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 DAYAN SCHIEFELBEIN E OUTRO(S) - RS112781
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	:	FABIANA ESPOSITO - RS035075B JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ - RS062899 RODRIGO FALCÃO DA SILVA - RS091246 RAFAEL LANSING RAZEIRA - RS078849
INTERES.	:	CARMEN LUCIA PRETTO STODOLNI
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.